

COMISSÃO ESPECIAL DO MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE DE CARGAS (PL 4860/16)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

O inciso III do art. 4º do substitutivo do Projeto de Lei nº 4860, de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – CTC:

- a) ter sede no Brasil;
- b) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- c) ter a atividade de transporte rodoviário de cargas;
- d) manter RT por número de veículos, conforme proporcionalidade definida em regulamento;
- e) ter patrimônio líquido, de 200.000 (duzentos mil) Direitos Especiais de Saques (DES)” (NR)

JUSTIFICATIVA

As sociedades cooperativas são caracterizadas pela associação de pessoas com interesses comuns, economicamente organizadas de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais presta serviços, sem fins lucrativos, portanto elas primam pela valorização das “pessoas” e não

do “capital”, sendo cada associado a representação fática de um voto independentemente do valor do seu capital integralizado (Lei 5.764/71 art. 4º Inciso VI).

As sociedades cooperativas também são vedadas a remunerar o capital dos sócios, com a exceção da aplicação de juros de no máximo 12 % a.a. quando previsto em estatuto e desde que a mesma tenha apresentado resultados positivos. Desta forma o capital social, ou conforme descrito na redação do texto, “*patrimônio mínimo, subscrito e integralizado*”, não se confunde com patrimônio social. A sua função precípua é constituir o fundo inicial, o patrimônio originário, com o qual se tornará viável o início à vida econômica da sociedade (REQUIÃO, 2015).

Analisando-se o Capital Social de forma finalística podemos observar a diferença deste em sociedades comerciais, onde o capital representa a “mais valia” do negócio e nas cooperativas onde ele representa o “acesso ao ambiente econômico”.

Diante do exposto, o capital social (“*patrimônio mínimo, subscrito e integralizado*”) das cooperativas, diferentemente de empresas mercantis, visa a operacionalização do negócio de forma adequada a sua estrutura de capital, ou seja, ter capital suficiente a sua necessidade de capital de giro, já nas mercantis o capital acaba por representar o investimento dos sócios e por sua vez representa o seu valor patrimonial. Desta forma, o capital social acaba por não representar o valor acumulado ao longo dos anos oriundos da capitalização de resultados que na maioria dos casos são representados pelos fundos e reservas indivisíveis.

Portanto o patrimônio líquido representa o somatório dos valores de propriedade do quadro social, onde destaca-se: o capital social, as reservas/fundos de capital, as reservas/fundos de resultado e o resultado do exercício que será destinado em assembleia.

Desta forma, visando atender a essência da legislação que é salvaguardar os interesses dos contratantes e contratados, resta mais racional avaliar o volume de recursos na conta de patrimônio líquido ao invés de avaliar somente a cifra contida enquanto cota capital.

Cabe ressaltar que até mesmo as instituições financeiras utilizam esta

metodologia para avaliar a estrutura de capital de uma cooperativa, e além do mais a própria comprovação e controle será facilitada visto que o volume de patrimônio líquido poderá ser comprovado de forma digital extraído da ECD (Escrituração Contábil Digital).

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO